



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 9 de setembro de 2024 - Ano - XIII - Número 166.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
1ª Câmara.....	1
Acórdão.....	1
Ata .....	15
2ª Câmara.....	33
Acórdão.....	33
Ata .....	51
Atos da Presidência.....	66
Portaria.....	66
Atos .....	66
Atos Administrativos .....	66
Portaria.....	66

### Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201900006051562/204-01](#)

### Acórdão 3451/2024

Aposentadoria voluntária proporcional. Admissão. Registro concomitante. Secretaria de Estado da Educação. Marina de Sousa Pinheiro. Emenda Constitucional nº 41/2003. Proventos Proporcionais. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900006051562, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

### ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da Sra. Marina de Sousa Pinheiro, no cargo de cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 15.624,00 (quinze mil seiscentos e vinte e quatro reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Determino, outrossim, o registro do ato de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de servidores da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, ocorreu por meio de concurso público, tendo sido nomeada em 1º/03/1994, após ser aprovada em concurso público.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200005017976/204-01](#)

**Acórdão 3452/2024**

Aposentadoria Proporcional, por invalidez. Proventos calculados pela média contributiva. Maria Divina Paranhos Murilo. Secretaria de Estado da Saúde. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal 103/2019. Constituição Estadual. Emenda Constitucional Estadual 65/2019. Possibilidade. Legalidade.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200005017976, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, a partir de 06/08/2022, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "E", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos calculados pela média contributiva, por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, conforme a Portaria nº 1823, de 23/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.150, de 27/10/2023, em nome de Maria Divina Paranhos Murilo (CPF nº 381.918.811-87), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200006083830/204-01](#)

**Acórdão 3453/2024**

Aposentadoria. Jose Vieira Arantes. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Art. 4º da ECF n.º 103/2019. Proventos Integrais. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200006083830, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, nomeado pelo Decreto de 27/09/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.274, de 30/09/1999; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 90, de 22/01/2024 (evento 28), publicada no DOE nº 24.212, de 26/01/2023, em nome de José Vieira Arantes (CPF nº 202.168.581-00), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 72.060,00 (setenta e dois mil e sessenta reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300005014785/204-01](#)

**Acórdão 3454/2024**

Ementa: Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho. Silvana Saldanha Machado Gonçalves Marcelino. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Fundamento: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição

Estadual, com redação dada pela EC estadual n.º 65/2019, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC n.º 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019. Possibilidade. Legalidade. proventos calculados pela média contributiva. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n.º 202300005014785, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

I - considerar legais os seguintes atos, em nome da servidora Silvana Saldanha Machado Gonçalves Marcelino (CPF n.º 586.445.041-34):

a) admissão, no cargo de no cargo de Professor III, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Decreto de 20 de agosto de 1999, publicado às págs. 15 a 17, do Diário Oficial n.º 18.250, de 26 de agosto de 1999, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei;

b) aposentadoria, no cargo de no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, com redação dada pela EC estadual n.º 65/2019, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC n.º 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme a Portaria n.º 1977, de 24/11/2023, da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 24.173, de 01/12/2023, originalmente no valor anual de R\$ 35.293,63 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), proporcional a 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, com proventos calculados equivalentes a 68% (sessenta e

oito por cento) da média contributiva, determinando, de consequência, ambos os registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300005017353/204-01](#)

#### **Acórdão 3455/2024**

Aposentadoria. Elaine Telles Rodrigues. Secretária de Estado da Administração. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005. Constituição Estadual. Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019. Lei Complementar n.º 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n.º 202300005017353, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato que concedeu aposentadoria à servidora Elaine Telles Rodrigues (CPF: 391.529.101-30), no cargo de Analista de Gestão Pública, Nível III, Grupo 12, Referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, a partir de 07/11/2023, para fins de registro, com paridade, na quantia anual e integral de R\$ 285.545,14 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.**

**Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300010031503/204-01](#)

**Acórdão 3456/2024**

Aposentadoria. Linda Inácia de Freitas. Secretaria de Estado da Saúde. Goiás Previdência. Art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Art. 58 da Lei Complementar nº 77/2010. Art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300010031503, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Linda Inácia de Freitas (CPF nº 242.609.751-53), no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível "II", Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1652, de 18/09/2023, publicada no DOE nº 24.128, de 22/09/2023, no valor anual e integral de R\$ 61.644,55 (sessenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300028001574/204-01](#)

**Acórdão 3457/2024**

Aposentadoria. Marcondes Franco Carvalho Filho. Agência Brasil Central. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Integralidade. Paridade. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300028001574, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe "C", Padrão II, do Grupo Ocupacional de Analista-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da Agência Brasil Central, para fins de registro, do servidor Marcondes Franco Carvalho Filho (CPF nº 131.353.501-00), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 186.661,10 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 201911129004442/205-01](#)

**Acórdão 3458/2024**

Pensão. Instituidora: Helena Rossi de Moura. Beneficiária: Benedita Rossi Ribeiro. Secretaria de Estado da Educação. Decisão Judicial. Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte c/c Pedido de Tutela de Urgência. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129004442, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Benedita Rossi Ribeiro (CPF: 101.018.611-68), dependente na condição de genitora da segurada

Helena Rossi de Moura (CPF: 166.611.411-15), ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 04/05/2020, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 201911129005648/205-01](#)

#### **Acórdão 3459/2024**

Pensão. Instituidora: Waldy Assunção Guerrera. Beneficiário: Ugo de Assunção Guerrera. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Decisão Judicial. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129005648, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão ao Sr. Ugo de Assunção Guerrera (CPF: 409.792.701-97), filho maior inválido da segurada Waldy Assunção Guerrera (CPF: 123.554.451-68), ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, referente a 2 cargos cumuláveis de Professor I, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 20/07/2019, com efeito retroativo a 04/06/2020, data da intimação lida de Goiás Previdência, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.**

**Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202011129003957/205-01](#)

#### **Acórdão 3460/2024**

Pensão. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar estadual nº 77/20210. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202011129003957, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Caridina Urias Rodrigues, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202111129002652/205-01](#)

#### **Acórdão 3461/2024**

Pensão. Instituidor: Paulo Miguel Diniz. Beneficiárias: Alba Lucinia de Souza Diniz e Yasmin Xavier de Oliveira Diniz. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129002652, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Alba Lucinia de Souza Diniz (CPF nº 058.543.851-04) e a

Yasmin Xavier de Oliveira Diniz (CPF nº 100.769.731-82), respectivamente, viúva e filha menor do ex-segurado Paulo Miguel Diniz, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – PCR 19.290, Classe Especial, Padrão 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, pagável retroativamente à data do óbito, em 12/04/2021, com extinção prevista à viúva, por prazo indeterminado, e à filha menor em 24/03/2031, no valor mensal, cada cota, de R\$ 11.442,33 (onze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme o Despacho nº 3490/2021 – GAB, de 01/06/2021, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.573, de 17/06/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202311129003589/205-01](#)

#### **Acórdão 3462/2024**

Pensão. Instituidor: José dos Santos Moraes. Beneficiária: Ana Maria dos Santos Moraes. Polícia Militar do Estado de Goiás. Constituição Federal. EC Federal nº 103/2019. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 20.946/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129003589, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Ana Maria dos Santos Moraes (CPF: 331.230.471-72), a partir de 23/03/2023, na qualidade de cônjuge do segurado José dos Santos Moraes (CPF: 049.978.671-87), ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 23/03/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202311129003696/205-01](#)

#### **Acórdão 3463/2024**

Pensão. Instituidor: José Geremias Mafra Filho. Beneficiária: Arlizete Aparecida dos Santos Mafra. Junta Comercial do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129003696, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Arlizete Aparecida dos Santos Mafra (CPF nº 195.869.301-49), na condição de viúva do segurado José Geremias Mafra Filho, ex-servidor da Junta Comercial do Estado de Goiás, falecido em 28/02/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300002016643/207-01](#)

#### **Acórdão 3464/2024**

Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Sebastião Pereira Dantas

Filho. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002016643, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás; e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento PM, do mesmo órgão, a partir de 02/06/2023 (data da publicação do ato), para fins de registro, do servidor militar Sebastião Pereira Dantas Filho, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 141.049,87 (cento e quarenta e um mil quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200011017757/207-03](#)

#### **Acórdão 3465/2024**

Revisão de Transferência para a reserva remunerada. Promoção por Ato de Bravura. Argemiro José de Souza. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Lei nº 15.704/2006. Lei nº 18.182/2013. Lei estadual nº 11.416/1991. Possibilidade. Legalidade. Integralidade.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200011017757, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada, do servidor militar Argemiro José de Souza (CPF: 121.920.581-87), promovido por ato de bravura ao posto de 1º Sargento, com efeitos financeiros a partir de 23/10/2023, para fins de registro, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300007032244/205-01](#)

#### **Acórdão 3466/2024**

Concessão de pensão em favor da Sra. Eneci Maria da Costa. Instituidor: João Batista Lucas. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300007032244/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eneci Maria da Costa, na condição de viúva do Sr. João Batista Lucas, falecido em 01/04/2023, então inativado no cargo de Motorista Policial, sendo posteriormente reposicionado para o cargo de Agente Policial - 16.900, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.467,14 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, em observância ao art. 102 da LC nº 161/2020, e deferido a partir da data do óbito, por prazo indeterminado, podendo extinguir-se nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eneci Maria da Costa, na condição de viúva do Sr. João Batista Lucas, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202100002032596/207-01](#)

#### **Acórdão 3467/2024**

Transferência para reserva remunerada de Wendel de Jesus Costa. Art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, c/c os artigos 4º, inciso I, e 68, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 078, de 27/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002032596/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Wendel de Jesus Costa, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 432.462,68 (quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 33.266,36 (trinta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wendel de Jesus Costa,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200002119646/207-01](#)

#### **Acórdão 3468/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Joaquim Edson dos Santos Sobrinho. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 181, de 23/09/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002119646/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Joaquim Edson dos Santos Sobrinho, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 122.243,29 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.403,99 (nove mil quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Joaquim Edson dos Santos Sobrinho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.



Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300002002744/207-01](#)

#### **Acórdão 3469/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Charles Bonfim Batista dos Santos. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 175, de 15/09/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300002002744/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Charles Bonfim Batista dos Santos, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 125.818,42 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.678,34 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Charles Bonfim Batista dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300002041906/207-01](#)

#### **Acórdão 3470/2024**

Transferência para reserva remunerada de Rogério Gomes dos Santos. Art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, c/c os arts. 4º, inciso I, e 68, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 222, de 29/11/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300002041906/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Rogério Gomes dos Santos, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 185.997,89 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 14.307,53 (quatorze mil trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rogério Gomes dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N°**

**27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047002480/201-02](#)

#### **Acórdão 3471/2024**

Registro de ato de admissão de Júlio César Apolinário Maia e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047002480/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão da Universidade Estadual de Goiás, abaixo nominados e seus respectivos cargos, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Júlio César Apolinário Maia	75172100172	Docente de Ensino Superior	30/08/2022	21/09/2022	03/10/2022
Júlio César Souza Silva	51124980130	Docente de Ensino Superior	30/08/2022	15/09/2022	23/09/2022
Leandra de Almeida Ribeiro Oliveira	03104715165	Docente de Ensino Superior	30/08/2022	15/09/2022	19/09/2022
Leonardo Gomes Souza	69688370134	Docente de Ensino Superior	30/08/2022	16/09/2022	20/09/2022
Leticia Cristina Alves de Sousa	01904812180	Docente de Ensino Superior	30/08/2022	15/09/2022	20/09/2022
Lígia Maria Maia de Souza	04178509136	Docente de Ensino Superior	30/08/2022	22/09/2022	03/10/2022
Ludmila de Paula Zago	02123163112	Docente de Ensino Superior	30/08/2022	16/09/2022	26/09/2022
Marcela Christofoli	90591445115	Docente de Ensino Superior	30/08/2022	29/09/2022	03/10/2022
Mellyne Alves dos Reis	95601937168	Docente de Ensino Superior	30/08/2022	15/09/2022	26/09/2022
Milton Sant Ana de Freitas Filho	92485120110	Docente de Ensino Superior	30/08/2022	19/09/2022	21/09/2022

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

**ACORDA,**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, da Universidade Estadual de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300003008283/207-03](#)

#### **Acórdão 3472/2024**

Revisão da transferência para reserva remunerada de Alcimar Francisco da Cunha. DJ/Proc. nº 5075320-76.2022.8.09.0000 e art. 4º, "c" c/c art. 7º da Lei nº 8000/1975. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300003008283/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada, em virtude de promoção por ato de bravura, do Sr. Alcimar Francisco da Cunha, sendo reposicionado no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo os proventos refixados na quantia anual de R\$ 180.720,08 (cento e oitenta mil setecentos e vinte reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil novecentos e um reais e sessenta centavos), a partir de 23/09/2021, e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada do interessado se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 1588, de 05/05/2022; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

**ACORDA,**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada do Sr. Alcimar Francisco da Cunha, em virtude de promoção por ato de bravura, sendo reposicionado no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa**

**Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200006060313/204-01](#)

#### **Acórdão 3473/2024**

Processo nº 202200006060313/204-01, que trata da concessão de aposentadoria voluntária a TEREZA VIEIRA DE ABREU FREITAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com proventos integrais e paridade

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006060313/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de TEREZA VIEIRA DE ABREU FREITAS:

ADMISSÃO no cargo de Professor I - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de ter sido aprovada em concurso público, conforme Decreto "P" n.º 0089 de 3 de janeiro de 2005, da Prefeitura de Aparecida, publicado no Diário Oficial n.º 18.338, de 06/01/2000.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 118, de 23/1/2024, da GOIASAPREV, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.212, de 26/1/2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200010027653/204-01](#)

#### **Acórdão 3474/2024**

Processo nº 202200010027653/204-01, que trata da concessão de aposentadoria voluntária a APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", com fulcro no Art. 3º da EC 47/05 (regra de transição), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200010027653/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, em nome de APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 1658, de 18 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.128, de 22 de setembro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202311129001789/205-01](#)**Acórdão 3475/2024**

Processo nº 202311129001789/205-01, que trata de concessão de Pensão à Elenita Paula da Silva, viúva de Eli Braz da Silva, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com efeito retroativo a 22/01/2023, com reajuste pela paridade remuneratória.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129001789/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída por Eli Braz da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 057.808.021-49, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, em favor da viúva ELENITA PAULA DA SILVA, inscrita no CPF/ME sob o CPF nº 147.860.791-20, com efeito retroativo a 22/01/2023 (data do óbito), em conformidade com o art. 49, inciso I da mencionada lei, com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, podendo ser extinta pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, conforme DESPACHO N.º 1431/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 06/03/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202311129004896/205-01](#)**Acórdão 3476/2024**

Processo nº 202311129004896/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Luciano Reges da Silva, instituída pela segurada Marlene de Olivia Marques Silva,

que ocupava o cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129004896/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de Marlene de Olivia Marques, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/01/2000, por Decreto de 16 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial nº 18.651, de 19 de abril de 2001.

PENSÃO por morte concedida à Luciano Reges da Silva, dependente na condição de viúvo da segurada Marlene de Olivia Marques Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 04/05/2023, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 5054/2023/GAB, da GOIASPREV, de 08 de agosto de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202100002128295/207-01](#)**Acórdão 3477/2024**

Processo nº 202100002128295/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Marcos Pereira de Sena, RG N.º 18.698 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002128295/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARCOS PEREIRA DE SENA, CPF nº 210.138.021-87.

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/10/1986, conforme Boletim Geral nº 212, de 07/11/1986 (ev. 24).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 1378, de 04/08/2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.100, de 11/08/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200002021212/207-01](#)

**Acórdão 3478/2024**

Processo nº 202200002021212/207-01, que trata de Transferência para a Reserva Remunerada de Sebastião dos Reis Silva, RG nº 25.391, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002021212/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SEBASTIÃO DOS REIS SILVA, CPF nº 596.418.861-34;

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 10/2/1992, conforme Boletim Geral nº 59, de 26/3/1992 (ev. 20, p.4).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 1015, de

12/6/2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.061, de 16/6/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200002110908/207-01](#)

**Acórdão 3479/2024**

Processo nº 202200002110908/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Omar Resende Toledo, RG nº 28.745, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002110908/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de OMAR RESENDE TOLEDO, CPF nº 643.314.901-49;

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, QPMG-1, QPMP-O (combatente), da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 15/11/1992, conforme Boletim Geral nº 223, de 27/11/1996 (evento 6, p.2/6).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 887, de 16/05/2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.044, de 19/05/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047002059/201-02](#)

**Acórdão 3480/2024**

Processo nº 202400047002059/201-02, tratam os autos dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), nº 1/2022, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002059/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Secretaria de Estado da Administração – SEAD/GO, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 1204/2024, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047002068/201-02](#)

**Acórdão 3481/2024**

Processo nº 202400047002068/20102, que trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos por Concurso Público, da

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002068/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de servidores aprovados em concurso público da Secretaria de Estado da Administração, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 1328/2024, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200003014231/207-03](#)

**Acórdão 3482/2024**

Processo nº 202200003014231/207-03, que trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de Osvaldo Barbosa Filho, RG nº 00.285, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5524041-40.2019.8.09.0051, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 2º Tenente BM, a partir de 17/12/2018, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 07/07/2022, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200003014231/207-03, que tratam da

análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA de OSVALDO BARBOSA FILHO, para o posto de 2º Tenente PM, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Declaratória n.º 5524041-40.2019.8.09.0051, conforme Portaria n.º 619, de 04 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.021, de 14 de abril de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300003008973/207-03](#)

#### **Acórdão 3483/2024**

Processo n.º 202300003008973/207-03, que trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de Moisés Araújo da Silva, RG n.º 11.201, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Declaratória n.º 5299367-11.2021.8.09.0051, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 1º Sargento PM, a partir de 09/11/2016, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 25/07/2022, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300003008973/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA MOISÉS ARAÚJO DA SILVA, RG. n.º 11.201 PM/GO, CPF n.º 147.756.461-68 para a Graduação de 1º Sargento PM, a partir de 09 de novembro de 2016 em decorrência da

promoção por Ato de Bravura concedida por meio da Portaria acima citada, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 25/07/2022, data do trânsito em julgado da ordem judicial proferida no processo n.º 5299367-11.2021.8.09.0051, conforme Portaria n.º 1106, de 21 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.066, de 23 de junho de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

#### **Ata**

#### **ATA Nº 24 DE 12 DE AGOSTO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA**

Ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às oito horas do dia doze (12) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, a Senhora Procuradora de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aprovada a Ata n.º 23, do dia 05/08/2024, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:  
APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900006027292 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ROSA CLARA NARCISO DE SOUSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2902/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor – IV, Ref. “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 08/12/2023, para fins de registro, da servidora Rosa Clara Narciso de Sousa (CPF: 133.591.931-72), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 69.467,45 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202100006057882 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória à IRENE MARIA VELASCO VIEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2903/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor III - Inglês, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 08/12/2023, para fins de registro, da servidora Irene Maria Velasco Vieira (CPF: 363.172.171-49), com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 31.606,20 (trinta e um mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma

concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202100007033535 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO ALVES ROSA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2904/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Motorista Policial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nomeado a partir de 01/08/1991, conforme o Decreto de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.259, de 01/08/1991; e de Aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme a Portaria nº 2161, de 17/11/2021, publicada no DOE nº 23.679, de 19/11/2021, em nome de João Alves Rosa (CPF nº 326.767.941-91), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 171.567,72 (cento e setenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202100010057068 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a CRISTOVAM RAIMUNDO DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Médico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2905/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, de Cristovam Raimundo da Silva (CPF: 202.104.429-72), no cargo de Médico, Nível “IV”, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria



de Estado da Saúde, a partir de 27/01/2023, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 119.713,14 (cento e dezenove mil, setecentos e treze reais e quatorze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

5. Processo nº 202200005002129 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho à GILVÂNIA APARECIDA DE ANDRADE GOMES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2906/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, nomeada pelo Decreto de 13/07/1995, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.235, de 19/07/1995; e de Aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “A-II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria nº 2046, de 28/11/2022, publicada no DOE nº 23.931, de 02/12/2022 em nome de Gilvania Aparecida de Andrade Gomes (CPF nº 758.746.951-68), com proventos calculados pela média contributiva, por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, fixados na quantia anual de R\$ 24.696,48 (vinte e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

6. Processo nº 202200005016165 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a WILLER DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Assistente Técnico de Saúde. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2907/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Executor Administrativo/TS2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 01/10/2001, nomeado pelo Decreto de 25/09/2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.759, de 01/10/2001; e de aposentadoria, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência “J”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1107, de 21/06/2023, publicada no DOE nº 24.066, de 23/06/2023, no valor anual e integral de R\$ 45.840,60 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), do servidor Willer de Oliveira (CPF nº 168.025.271-20), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

7. Processo nº 202200006063484 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MAURA COSTA DE JESUS NUNES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2908/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 17/02/2023, para fins de registro, da servidora Maura Costa de Jesus Nunes (CPF: 431.816.271-00), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 57.628,14 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para

publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

8. Processo nº 202200010047749 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à APARECIDA MARTINS DE MORAES, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2909/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – AS1, da então Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 15/09/2023, à servidora Aparecida Martins de Moraes (CPF: 604.710.341-34), com proventos equivalentes a 80% (oitenta por cento) da média contributiva, no valor anual de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), determinando, de consequência, o seu registro de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

9. Processo nº 202300004019585 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a GERALDO PACHECO SAAD, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2910/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Geraldo Pacheco Saad (CPF nº 130.146.251-91), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 2066, de 06/12/2023, publicada no DOE nº 24.178, de 08/12/2023, no valor anual de R\$

496.076,64 (quatrocentos e noventa e seis mil setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

10. Processo nº 202300006002990 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA ROSA FARIA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2911/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor I, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor – IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 10/11/2023, para fins de registro, da servidora Maria Rosa Faria (CPF: 529.835.011-91), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 67.976,39 (sessenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

11. Processo nº 202300007033629 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ARLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2912/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública; e (ii) aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, do mesmo órgão, a partir de 06/10/2023, ao

servidor Arley Rodrigues do Nascimento (CPF: 493.891.651-72), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 153.212,76 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), determinando, de consequência, seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

12. Processo nº 202300007099934 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à LEILANY BATISTA MARCIANO, do Quadro de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2913/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e; (ii) aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 27/03/2024, para fins de registro, da servidora Leilany Batista Marciano (CPF: 586.281.341-15), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 370.545,00 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

13. Processo nº 202310319003468 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JUSSARA MIRANDA FERREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS), no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social - PCR - 17.093. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2914/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Jussara Miranda Ferreira (CPF nº 307.614.921-00), no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe “D”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com proventos integrais e paridade, de acordo com a Portaria nº 1594, de 01/09/2023, publicada no DOE nº 24.118, de 06/09/2023, no valor anual e integral de R\$ 184.145,24 (cento e oitenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129002103 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a VICENTE PAULO CELESTINO, companheiro de MARIA JOSÉ GONÇALVES BELCHIOR, aposentada no cargo de Professor IV, Referência "D" e Referência "E", ambos do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2915/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Vicente Paulo Celestino (CPF nº 124.853.141-87), no cargo de companheiro da ex-segurada Maria José Gonçalves Belchior, com reconhecimento judicial, da ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 29/05/2018, pagável retroativamente a partir de 09/03/2021, data do trânsito em julgado da decisão judicial proferida na Ação Previdenciária para Concessão de Benefício de Pensão por Morte com Pedido de Tutela de Urgência nº 5320315-50.2020.8.09.0134, em caráter vitalício, conforme o Despacho nº 3294/2021 – GAB, de 26/05/2021, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.566, de 08/06/2021, no valores mensais de R\$ 6.138,42 (seis mil cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), e de R\$ 4.857,80 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), referente a dois cargos

acumuláveis, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

2. Processo nº 202111129005856 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ELZA ABADIA DA SILVEIRA, viúva de CELINO MARQUES BORGES, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2916/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Elza Abadia da Silveira (CPF: 534.373.811-72), no cargo de viúva do segurado Celino Marques Borges (CPF: 576.025.061-20), ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 04/06/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

3. Processo nº 202111129008149 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a NERCINO VASCONCELOS DO COUTO, viúvo e dependente inválido de LUZIA JUSCELINA FERREIRA DO COUTO, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, do Quadro de Pessoal do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2917/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Nercino Vasconcelos do Couto (CPF: 158.818.731-49), no cargo de viúvo da ex-segurada Luzia Juscelina Ferreira do Couto (CPF: 350.300.031-34), ex-servidora do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, falecida em 27/10/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e

Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

4. Processo nº 202211129011316 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de JOSÉ VIRGÍLIO DE MEDEIROS, viúvo de MARIA WANDERLY UMBELINO MEREB, ex-servidora aposentada no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2918/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a José Virgílio de Medeiros (CPF nº 377.609.201-72), no cargo de viúvo da segurada Maria Wanderly Umbelino Mereb, ex-servidora da Secretaria de Estado da Economia, falecida em 10/11/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

5. Processo nº 202300006038619 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de GUSTAVO NARCISO RITTER, CAMILLA NARCISO ALVES, e VILMARCK ALVES DE QUEIRÓS, filhos menores e companheiro respectivamente de CLAUDIANY NARCISO BORGES, que ocupava o cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2919/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão por morte a Vilmarck Alves de Queirós (CPF: 047.532.221-52), de 06/07/2023 até 06/07/2038; Gustavo Narciso Ritter (CPF: 089.721.611-36), de 06/07/2023 a 11/07/2027, e; Camila Narciso Alves (CPF: 111.947.321-78), de 06/07/2023 até 07/06/2042, dependentes da ex-segurada no cargo de companheiro e filhos menores, respectivamente, pelos prazos determinados, podendo extinguir nos termos do art. 90, da LC nº 161/2020, no

valor mensal, cada cota, de R\$ 706,95 (setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), determinando os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, e devolução dos autos à Goiás Previdência.”

6. Processo nº 202311129004969 - Trata do Ato de Concessão de Pensão Militar à CARLA RENATA NATAL DE BRITO e a JHONATHA GABRIEL NATAL DE BRITO, viúva e filho menor de JOAQUIM MARQUES DE BRITO, transferido para a reserva remunerada com remuneração integral, na graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2920/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da viúva Carla Renata Natal de Brito (CPF nº 633.709.301-10), em caráter vitalício; e do filho menor Jhonatha Gabriel Natal de Brito (CPF nº 091.492.141-01), até 05/11/2029, no cargo de dependentes do segurado Joaquim Marques de Brito, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 30/04/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

7. Processo nº 202311129005007 - Trata do Ato de Concessão de Pensão Militar à MARIA APARECIDA URZÊDA FERREIRA, viúva de DENILSON BATISTA FERREIRA, com remuneração integral, reformado ex-offício na graduação de Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2921/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Maria Aparecida Urzêda Ferreira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste

Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.”

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002131769 – Trata do Ato de Transferência para Reserva Remunerada a OSMAR MENDES PEIXOTO, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2922/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/08/1990, conforme o Boletim Geral nº 156, de 20/08/1990; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Major, do mesmo órgão, para fins de registro, do militar Osmar Mendes Peixoto, RG nº 23.405 PM/GO (CPF: 492.087.721-87), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 680, de 12/04/2023, da Goiás Previdência (evento 85), publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.021, em 14/04/2023, no valor anual de R\$ 350.233,91 (trezentos e cinquenta mil duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), determinando, de consequência, o registro de ambos os atos, de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. Expeça-se determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, a fim de que realize o acompanhamento das ações penais em curso, ajuizadas em desfavor do ora interessado, informando a este Tribunal quando do trânsito em julgado das sentenças. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202200002004205 – Trata do Ato da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DARCI RODRIGUES DE ANDRADE, no Posto de 2º Tenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2923/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/02/1991, conforme o Boletim Geral nº 061, de 02/04/1991; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor militar Darci Rodrigues de Andrade, RG nº 24.183 PM/GO (CPF: 533.007.691-91), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 1202, de 29/07/2022, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.852, em 05/08/2022, no valor anual de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil setecentos e vinte reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202200002021916 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MAURO PEREIRA DE SOUZA, na Graduação de 3º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2924/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar Estado de Goiás; e (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento, do mesmo órgão, a partir de 29/12/2022, para fins de registro, do servidor Mauro Pereira de Souza (CPF: 413.357.831-72), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 109.638,49 (cento e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202200002064659 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de IVAN ALVES FERREIRA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2925/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/06/1993, conforme o Boletim Geral nº 138, de 23/07/1993; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Segundo Sargento PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor militar Ivan Alves Ferreira, RG nº 26.505 PM/GO (CPF: 601.670.171-87), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 898, de 19/05/2023, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.048, em 26/05/2023, no valor anual de R\$ 122.243,29 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

5. Processo nº 202200002111886 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FÁBIO JOSÉ DE BRITO IRINEU, na Graduação de Subtenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2926/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na Graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 15/11/1992, conforme o Boletim Geral nº 226, de 30/11/1992; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na Graduação de Subtenente PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor militar Fábio José de Brito Irineu, RG nº 26.102 PM/GO (CPF:

596.666.411-00), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 860, de 12/05/2023, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.044, em 19/05/2023, no valor anual e integral de R\$ 161.264,22 (cento e sessenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem."

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -  
ADMISSÃO DE SERVIDOR  
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202400047001111 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC) 10/2010 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2927/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados, determinando, de consequência, o registro dos mesmos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais:

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

2. Processo nº 202400047001657 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS (ALEGO) 1/2018 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2928/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: 'ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados, determinando, de consequência, o registro dos mesmos, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais:

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem."

**RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:**

1. Processo nº 202400047001899 – Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2024, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ), encaminhado a esta Corte de Contas para fins apreciação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2929/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: I- Conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal (RGF), considerá-lo regular, em prazo, publicidade e índices, em face das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos atos normativos deste Tribunal de Contas que tratam da matéria; II- Determinar à Secretaria de Controle Externo que providencie a instauração de procedimento de fiscalização específico, com vistas a apurar o devido período a que os membros do MP/GO fazem jus à percepção da verba remuneratória Abono por Cumulação de Acervo, bem com sua adequação aos institutos legais pertinentes, quais sejam o inciso II, § 1º, art. 169 da CF/88, e o parágrafo único, do art. 4º, das Leis Federal nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015 (item 2.5.2.2.1 Abono por Cumulação de Acervo, da Instrução Técnica Conclusiva nº 15/2024 - SERVFISC-GOVERNO, evento 8); III- Dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no art. 168, da Constituição Federal e nos artigos 8º e 9º da LC nº 101/2000, bem como no artigo 32 da Lei Estadual nº 22.087/2023 (LDO), que o Cronograma de Desembolso Financeiro publicado no Portal da Transparência não se refere ao exercício de 2024, necessitando de atualização, conforme destacado no item 2.4 – Publicidade, da Instrução Técnica Conclusiva nº 15/2024 - SERVFISC-GOVERNO (evento 8); IV- Determinar o arquivamento dos autos, após a expedição de ciência ao órgão jurisdicionado, do resultado da análise empreendida pela Unidade Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 15/2024 - SERVFISC-GOVERNO (evento 8). À

Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202400047001918 – Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2024, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE/GO), encaminhado a esta Corte de Contas para fins. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2930/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, para, em face de sua regularidade, determinar o seu arquivamento. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:**

1. Processo nº 202000011001037 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de JEOVÁ DE BRITO MOREIRA, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO), a fim de Reposicionar na inatividade, para a Graduação de Major. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2931/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da transferência para a reserva remunerada do servidor Militar Jeová de Brito Moreira, agora para o Posto de Major do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 26.941,07 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e um reais e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202300003005540 – Trata do Ato de Revisão de Transferência para Reserva Remunerada, que reposiciona HAMILTON CRISÓSTOMO DE FRANÇA, para o Posto de 1º Tenente POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2932/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da Transferência para Reserva remunerada, em razão da Promoção por Ato de Bravura, de Hamilton Crisóstomo de França (CPF nº 389.324.821-87), no posto de 1º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, no valor anual e integral de R\$ 216.276,45 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.” Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201700005016273 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JUSCELINO LEMES, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2933/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Superintendência Estadual de Esportes, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão II, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, do Sr. Juscelino Lemes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202100006076859 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA JOSÉ RODRIGUES NUNES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor IV. O Relator disponibilizou para



leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2934/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria José Rodrigues Nunes, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202200016022510 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a WALMIR ROBERTO RAMOS, do Quadro de Pessoal da SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA (SPTC), da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2935/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Perito Criminal, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Perito Criminal da Classe Especial, da Superintendência da Polícia Técnico Científica, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Walmir Roberto Ramos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202300003009112 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à BERNARDINA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Assistente Técnico De Saúde. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2936/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Bernardina de Fátima

do Nascimento, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202300007003759 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a NILTON CESAR SOBRINHO, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2937/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria -Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Nilton César Sobrinho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202300007060785 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a EBER LUCIO FERNANDES, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2938/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível “X”, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Eber Lúcio Fernandes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202300022026865 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA JOSE RODRIGUES, do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO), no cargo de Auditor Odontológico. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 2939/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria José Rodrigues, no cargo de Auditor Odontológico, Classe “C”, Padrão “III”, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202300025091438 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ABERTO DE OLIVEIRA CAMPOS, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO), no cargo de Assistente de Trânsito. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 2940/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Alberto de Oliveira Campos, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129004145 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de CHRISTINE CARRIJO DA CUNHA MENEZES, viúva de SAULO DE TARSO MADY MENEZES, calculadas com base nos proventos de aposentadoria no cargo Médico, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), e, no cargo de Médico Legista, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº

2941/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais, o ato de admissão em nome de Saulo de Tarso Mady Menezes, no cargo de Médico Legista de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, bem como o ato concessivo das pensões em favor da Sra. Christine Carrijo da Cunha Menezes, no cargo de viúva do instituidor, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202211129006499 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à LÍVIA BETÂNIA MARCELO SILVA LEMOS, viúva de VALDÓ RIBEIRO LEMOS, reformado ex-officio com remuneração integral, na graduação de Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 2942/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lívia Betânia Marcelo Silva Lemos, e Luiz Felipe Ferreira Mota Lemos no cargo, de viúva e filho menor, do Sr. Valdó Ribeiro Lemos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202211129011387 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à LOURDES CARVALHO DA SILVA, viúva de EURÍPEDES DA SILVA, ex-servidor aposentado no cargo de Delegado de Polícia Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 2943/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lourdes Carvalho da Silva, no cargo de viúva do Sr. Eurípedes da Silva, determinando o respectivo registro,

para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202211129011905 – Trata do Ato da Concessão de Pensão por morte em favor de MARCO ANTÔNIO CÂNDIDO SEABRA e JOÃO GABRIEL CÂNDIDO SEABRA, bisnetos de NAIR MARIANO OLIVEIRA, ex-servidora ocupante do cargo de Professor "I", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2944/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Marco Antônio Cândido Seabra e João Gabriel Cândido Seabra, no cargo de bisnetos sob guarda, da segurada Nair Mariano Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 20230006009066 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARLENE MARIA BASTOS BITTENCOURT, viúva de ITAMAR CORRÊA BITTENCOURT, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2945/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marlene Maria Bastos Bittencourt, no cargo de viúva do Sr. Itamar Corrêa Bittencourt, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202300022029802 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de LEILA APARECIDA MENEZES ARAÚJO, viúva de DIMAS ANTÔNIO ARAÚJO, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2946/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Leila Aparecida Menezes Araújo, no cargo de viúva do Sr. Dimas Antônio de Araújo, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202311129001721 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ARACY RIBEIRO CESAR LIMA, viúva de ADÉLCIO CÉSAR LIMA, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2947/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Aracy Ribeiro César Lima, no cargo de viúva do Sr. Adélcio César Lima, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 199800002000206 – Trata do Ato de Revisão de Reforma, concedida a NILSON ANTÔNIO DA CRUZ, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar como Reformado, para a Graduação de 1º Sargento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2948/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da reforma ex-officio, do Sr. Nilson Antônio da Cruz, em decorrência de promoção por ato de bravura, para a graduação de 1º

Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002089128 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PAULO CÉSAR DE CASTRO GOMES, no Posto de 1º Tenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2949/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 1º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo César de Castro Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200002118022 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ANTÔNIO SOARES LIRA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2950/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 494, I, do Código do Processo Civil, no sentido de retificar o Acórdão de nº 2479/2024, em sua parte decisória especificamente na graduação da transferência para reserva remunerada, onde está grafado “1º Tenente PM”, leia-se “1º Sargento PM”, mantendo-se inalterados seus demais termos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300002000248 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ALMIRO PEREIRA DA SILVA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2951/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Almiro Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001267 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO) 3/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2952/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202400047001319 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO) 3/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2953/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos servidores nomeados, em virtude de aprovação em

concurso público, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 199600003003959 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de DIVINO FERREIRA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Refixar, a remuneração de inatividade na reserva remunerada, para a Graduação de 2º Sargento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2954/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos da transferência para reserva remunerada, por ato de bravura, do Sr. Divino Ferreira, sendo reposicionado na graduação de 2º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800007016768 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à ANA LUCIA DE CAMARGO SCANO BARBOSA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2955/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202100005022859 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho a GIVALDO ROSA DOS SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Psicólogo. A Relatora

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2956/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202200006052591 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARLENE XAVIER DE REZENDE, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2957/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202200040000734 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a MARCOS ALBERTO RIOS, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (PGJ/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2958/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202300006006938 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à APARECIDA PASCOA LEMES DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor - IV. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2959/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

6. Processo nº 202300006028482 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à NELCY MARIA RIBEIRO PEREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor - IV. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2960/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

7. Processo nº 202300007014411 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCO EUGÊNIO MARTINS, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2961/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

8. Processo nº 202300007054778 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à SIMONE DE JESUS TELES SOUSA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2962/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

9. Processo nº 202300007089028 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a EDEVALDO SOARES DOS SANTOS, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). A Relatora disponibilizou para

leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2963/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

10. Processo nº 202300010002173 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à VANIA MARRA PASSOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de NUTRICIONISTA. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2964/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129007458 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a DJALMA MARTINS DA COSTA, viúvo de MARIA DA CRUZ PASSOS COSTA, ex-servidor aposentado no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2965/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202211129002416 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de LAMORI PEDRO MELO, viúvo de MARIA COELHO DOS SANTOS MELO, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

2966/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202211129005171 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ANADIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR, filho maior inválido de ANADIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, referente ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2967/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202211129007205 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de DOMINGAS FERREIRA CARMO DE ARAÚJO, viúva de EDMILSON DANTAS DE ARAÚJO, reformado ex-officio, com remuneração integral, na graduação de Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2968/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202311129006714 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a JONSEL PEREIRA DIAS, viúvo de EROTIDES JOSÉ DA COSTA DIAS, aposentada no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2969/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002019447 – Trata do Ato de Reforma, concedida a DIVINO MENDES RODRIGUES, a fim de reformar de ofício por incapacidade na Graduação de 3º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2970/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400002001364 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a HAMILTON MENDES DE SOUZA, 1º Sargento dos quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2971/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência, determinando o registro dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202200002006545 - Trata do Ato de Concessão para Transferência para a Reserva Remunerada a WEMERSON PIMENTA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2972/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202200002031828 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MARILUCIO JOSÉ PEREIRA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2973/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202200002069086 – Trata do Ato de Transferência para reserva remunerada de EDMAR VICENTE DE SOUZA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), na Graduação de 1º Sargento, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2974/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202200002085610 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ADÃO NERI DE SOUSA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2975/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

6. Processo nº 202300002005817 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CARLOS ALBERTO DA PAZ, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2976/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

7. Processo nº 202300002011141 – Trata do Ato de Concessão da Transferência Para Reserva Remunerada, reformar de ofício por incapacidade definitiva, MAROILDO SÉRGIO CORDEIRO DA SILVA, na Graduação de 3º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2977/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”  
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201900002019571 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de MARCOS ALEXANDRE SEABRA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 2º Sargento. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2978/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”



2. Processo nº 201900002068362 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de CIDNELSON DA SILVA XAVIER, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Subtenente. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2979/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 20200002099343 – Trata do Ato de Revisão, a fim de Reposicionar na inatividade, DAMIÃO GOMES DA SILVA, para a Graduação de 2º Sargento, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2980/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

Nada mais havendo a tratar, às 15:13 do dia 15 de agosto de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 02/09/2024.**

**2ª Câmara  
Acórdão**

[Processo - 202200006071456/204-01](#)

**Acórdão 3484/2024**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO: CELIA ADRIANO DE SOUZA DIAS  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006071456/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Célia Adriano de Souza Dias:

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Portaria nº 439, de 10 de março de 2023, publicada no Diário Oficial de 17 de março de 2023.

Fundamento legal: no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art.97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art.1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts.72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 27 de março de 2023, por meio do Despacho nº AP-377/2023/GAB, no valor anual e integral de R\$27.494,33.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300005013894/204-01](#)

**Acórdão 3485/2024**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: MARA SUMAIA MENDES

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300005013894/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Mara Sumaia Mendes:

Aposentadoria: Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão II

Órgão: Secretaria de Estado da Administração

Publicação do ato: Portaria nº 2201, de 27 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.193, de 29 do mesmo mês e ano.

Fundamento legal: arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, e art. 4º, § 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 e 3º deste último Diploma Legal, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e com os efeitos produzidos pelos arts. 170, § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nos 15.664, de 23 de maio de 2006, 17.098, de 02 de julho de 2010 e 17.373, de 14 de julho de 2011.

Proventos: fixados por meio do DESPACHO Nº AP - 58/2024/GAB, no valor anual e integral de R\$ R\$ 111.996,59.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047001156/204-01](#)

#### Acórdão 3486/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: ELIZABETH PAINS DE LUCENA ARAUJO

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047001156, referente aos seguintes atos em nome de ELIZABETH PAINS DE LUCENA ARAUJO:

Admissão: Contador, Distribuidor e Partidor, Classe VIII, Referência Base

Órgão: Comarca de Rialma

Publicação do ato: Decreto Judiciário nº 1021/2002, de 06 de novembro de 2002.

Aposentadoria: Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, Classe F, Nível 3.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Publicação do ato: Decreto Judiciário nº 1272, de 25 de março de 2024, publicado às páginas 07 e 08 do Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 3918, Suplemento, em 26 de março de 2024.

Fundamento legal: art. 97-A da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019; nos artigos 72 e 76 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020; artigos 265 c/c 170, caput, e § 5º, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, de aplicação supletiva autorizada pelo artigo 85 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás

(Lei nº 21.268, de 5 de abril de 2022); artigo 20-A, e artigo 40 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, c/c o artigo 3º da Lei nº 20.033, de 6 de abril de 2018; artigo 279, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020; no artigo 1º da Lei nº 12.831, de 28 de dezembro de 1995; no artigo 4º da Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998.

Proventos: fixados em 25/03/2024 por meio do Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, no valor anual e integral de R\$ 145.965,96.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202211129010824/205-01](#)

#### **Acórdão 3487/2024**

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO: IVAN DE JESUS VALLE

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129010824/205-01, em que foi concedida pensão a IVAN DE JESUS VALLE:

Instituidor do Benefício: Lúcia Correia de Almeida Valle

Publicação do ato: Despacho nº 283/2023-GAB, de 13 de janeiro de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.964, de 19 de janeiro de 2023

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020

Proventos: fixados em 13 de janeiro de 2023 no valor mensal de R\$2.601,01 (dois mil, seiscentos e um reais e um centavo), com efeito retroativo a 22/10/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202311129000858/205-01](#)

#### **Acórdão 3488/2024**

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO: DALVINA ALVES TAVARES

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129000858/205-01, em que foi concedida pensão a DALVINA ALVES TAVARES:

Instituidor do Benefício: Modesto Martins Carvalho

Publicação do ato: Despacho nº 914/2023-GAB, de 02 de fevereiro de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial de 09 de fevereiro de 2023.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 30 de janeiro de 2023 no valor mensal de R\$19.903,01, com efeito retroativo a 11/01/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202311129007093/205-01](#)

#### **Acórdão 3489/2024**

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO: SEBASTIANA DAS DORES MARTINS

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da

Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129007093/205-01, em que foi concedida pensão a SEBASTIANA DAS DORES MARTINS:

Instituidor do Benefício: Rodney Ramos Martins

Publicação do ato: Despacho nº 4768/2023/GAB, de 28 de julho de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 24.093, de 02 de agosto de 2023, retificado pelo Despacho nº 5056/2023/GAB, de 04 de agosto de 2023

Fundamento legal: Lei Estadual n.º 20.946, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 28 de julho de 2023, no valor mensal de R\$8.679,99 (oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), com efeito retroativo a 28/06/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202100015002351/207-01](#)

#### **Acórdão 3490/2024**

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: HÉLDIÇON REZENDE SOUZA

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100015002351/207-01, referente aos seguintes atos em nome de HÉLDIÇON REZENDE SOUZA:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 021, de 31/01/1994

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria n.º 32, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.712, de 07 de janeiro de 2022

Fundamento legal: arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei n.º 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei n.º 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei n.º 20.946, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 17 de março de 2023, no valor anual e integral de R\$137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200002119604/207-01](#)

#### Acórdão 3491/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: WALDEMAR FERNANDES TEIXEIRA

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002119604/207-01, referente aos seguintes atos em nome de WALDEMAR FERNANDES TEIXEIRA:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 095, de 21/05/1992

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria n.º 578, de 29 de março de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.013, de 31 de março de 2023

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei n.º 20.946/2020

Proventos: fixados em 31 de março de 2023, no valor anual e integral de R\$137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200002123429/207-01](#)

#### Acórdão 3492/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: VILMAR MARTINS DE FREITAS

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002123429/207-01, referente aos seguintes atos em nome de VILMAR MARTINS DE FREITAS:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás

Ato oficial: Boletim Geral n.º 116, de 22/06/1992

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria n.º 770, de 25 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.030, de 28 de abril de 2023

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei n.º 20.946/2020

Proventos: fixados em 28 de abril de 2023, no valor anual e integral de R\$137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200002136757/207-01](#)

**Acórdão 3493/2024**

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: MARCOS ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002136757/207-01, referente aos seguintes atos em nome de MARCOS ADRIANO DA SILVA:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar

Ato oficial: Boletim Geral n.º 108, de 09/06/1992

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria n.º 846, de 10 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.039, de 12 de maio de 2023

Fundamento legal: arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II, da Lei n.º 20.946/2020

Proventos: calculados em 21 de junho de 2023, no valor anual e integral de R\$141.049,87 (cento e quarenta e um mil e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200002136878/207-01](#)

**Acórdão 3494/2024**

ÓRGÃO:POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO:ROBSON DA COSTA FERREIRA

ASSUNTO:207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR:MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002136878, referente aos seguintes atos em nome de Robson da Costa Ferreira:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Boletim Geral n.º 140, de 24/07/1992

Transferência para Reserva: 2º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria n.º 963, de 30 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial - GO n.º 24.053 de 02/06/2023.

Fundamento legal: art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual n.º 20.946/2020.

Proventos: no valor anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 122.243,29, conforme Apostila da Polícia Militar de 07/06/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300002015778/207-01](#)

#### Acórdão 3495/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: ALVINO MOURA DA SILVA NETO

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002015778, referente aos seguintes atos em nome de ALVINO MOURA DA SILVA NETO:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: BG nº 060, de 27 de março de 1992

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 900, de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.048, de 26 de maio de 2023.

Fundamento legal: art. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: no valor anual (incluindo o 13º salário) de R\$141.049,87, conforme Apostila da Polícia Militar de 05 de junho de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda**

**Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300002064201/207-01](#)

**Acórdão 3496/2024**

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO:CLAUDIO MARCIO ANANIAS

ASSUNTO:207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR:MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Transferência para reserva. Admissão. Registro concomitante. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o do ato de transferência para reserva, se presentes os requisitos exigidos em lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300002064201/207-01, referente ao seguinte ato em nome de CLAUDIO MARCIO ANANIAS:

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: BG nº 100/1993

Transferência para Reserva: 1º Sargento.

Órgão: Polícia Militar.

Publicação do ato: Portaria n.º 1820, de 23 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.150, de 27 de outubro de 2023. Fundamento legal: art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020.

Proventos: fixados em 19/12/2023, no valor anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira**

**Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047001316/201-02](#)

**Acórdão 3497/2024**

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO:RAFAELA CUNHA SACRAMENTO

ASSUNTO:201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047001316, que tratam do registro de admissão dos servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Rafaela Cunha Sacramento	00765976528	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Raiane Costa da Silva	03473555100	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
Raissa Soares de Andrade	04374664343	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	23/09/2022	22/10/2022	22/10/2022
Ramon Ricardo Aureliano Dal Castel	02459538170	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Raphael Martins Arantes	03168275174	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024
Raquel Rosa da Silva Salvador	64343391191	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	02/01/2023	31/01/2023	31/01/2023
Raysa Ferreira Soares	03625644185	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024
Raysa Pereira Prado	04176701170	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	01/12/2023	19/12/2023	19/12/2023
Rayssa de Souza Bastos	02414168170	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024
Reginaldo Rodrigues Barbosa Júnior	02719961108	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	20/12/2023	19/01/2024	19/01/2024

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL



DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200006052712/204-01](#)

#### **Acórdão 3498/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006052712/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de EDINALVA ALVES DE SOUSA, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho (Evento 37), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 28.044,34 (vinte e oito mil, quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de EDINALVA ALVES DE SOUSA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa**

**(Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200006073306/204-01](#)

#### **Acórdão 3499/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006073306/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de DIVINO JORGE ATAIDE, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho (Evento 31), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 32.882,64 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de DIVINO JORGE ATAIDE, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200006078578/204-01](#)

#### **Acórdão 3500/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006078578/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA DAS MERCEIS CAVALCANTE PEREIRA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. E, nos moldes do despacho (Evento 29), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 23.487,60 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de MARIA DAS MERCEIS CAVALCANTE PEREIRA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200006093734/204-01](#)

#### Acórdão 3501/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006093734/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de SÔNIA MARIA FERREIRA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho (Evento 37), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 66.644,13 (sessenta e seis mil,

seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de SÔNIA MARIA FERREIRA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300007035874/204-01](#)

#### Acórdão 3502/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300007035874/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de LÉLIO JOSÉ ALVES MARTINS, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. E, nos moldes do despacho (Evento 84), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 153.212,76 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 83).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Delegacia-Geral da Polícia Civil e de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil,

da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de LÉLIO JOSÉ ALVES MARTINS, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300010026535/204-01](#)

#### **Acórdão 3503/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300010026535/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ROBERTO GOMIDE no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião – Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 25), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 120.853,22 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião – Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ROBERTO GOMIDE, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202011129002203/205-01](#)

#### **Acórdão 3504/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202011129002203/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Diogenes Simmonds, dependente na condição de companheiro de Doralice Divina de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do Despacho (Evento 28), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 3.923,24 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 27).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a DIOGENES SIMMONDS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300006046604/205-01](#)

#### **Acórdão 3505/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300006046604/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Maria Jorceli Alves de Siqueira Martins, dependente na condição de viúva de Otavio Martins de Menezes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do Despacho (Evento 11), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 10).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA JORCELI ALVES DE SIQUEIRA MARTINS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202311129001627/205-01](#)

**Acórdão 3506/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129001627/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Bianca Karyen Resende Oliveira, Lucas Damiany de Almeida Assis, Anthony Gabriel Resende Firmiano, dependentes na condição companheira e filhos de Sebastião Roberto Firmiano de Assis, ex-servidor do Polícia Militar do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 30), considerá-los fixados na quantia total de R\$ 8.433,73 (oito mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), rateados entre os beneficiários de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 29).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a BIANCA KARYEN RESENDE OLIVEIRA, LUCAS DAMIANY DE ALMEIDA ASSIS, ANTHONY GABRIEL RESENDE FIRMIANO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério**

**Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202100002100920/207-01](#)

**Acórdão 3507/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002100920/207-01, que tratam da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Cláudio Armando Evangelista, no posto de Capitão, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva no posto de Capitão, do mesmo órgão, em nome de CLÁUDIO ARMANDO EVANGELISTA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200002112306/207-01](#)

**Acórdão 3508/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002112306/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Divino Cierone Cândido, na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da

Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 3º Sargento, do mesmo órgão, em nome de DIVINO CIERONE CÂNDIDO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300002023507/207-01](#)

#### **Acórdão 3509/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002023507/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Antônio Carlos Gomes Leal, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de ANTÔNIO CARLOS GOMES LEAL, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202300002087309/207-01](#)

#### **Acórdão 3510/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002087309/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Luciano Martins de Araújo, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de LUCIANO MARTINS ARAÚJO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047001647/201-02](#)

#### **Acórdão 3511/2024**

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047001647/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Edmar Antunes de Oliveira	00355671638	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Gabriel Candido Martins	04669903160	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Gabriel Felipe Loiola	03582253104	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Gabriel Fonseca Azevedo	02418369137	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Gabriela Martins Pádua	02467702103	Analista de Controle Externo	26/05/2023	05/06/2023	05/06/2023
Gustavo Araújo Barros	03701977399	Analista de Controle Externo	16/06/2023	03/07/2023	03/07/2023
Hayk Carvalho Silva	03670166300	Analista de Controle Externo	05/05/2023	26/05/2023	01/06/2023
Hugo Fernando de Souza	37017525833	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023
Igor Malick Rocha	10169885755	Analista de Controle Externo	05/05/2023	14/06/2023	27/06/2023
Joélio Vila Nova Ribeiro	07304381558	Analista de Controle Externo	07/03/2023	29/03/2023	03/04/2023

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047002091/201-02](#)

#### Acórdão 3512/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002091/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no

concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Grazielly Loredo do Nascimento	94054088104	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	04/09/2017
Gustavo Guimarães Ribeiro Ruas	98914219100	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	11/09/2017
Gustavo Tiaring Lira	70257892168	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	06/09/2017
Hanna Mlad Georges	01309115184	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	01/09/2017
Heilen Cristina de Melo Silva Santos	01708311165	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Henrique Arantes Almeida	02685093109	Escrivão de Polícia Substituto	07/10/2021	03/11/2021	03/11/2021
Hermion Victor Pereira Alencar Sampaio	03095621124	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	06/09/2017
Hudson Alves de Souza	03973372136	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	12/09/2017
Icaro Barbosa Guimarães Carneiro	72937688187	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Iolanda Alves Ferreira	03734264103	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	15/09/2017	15/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047002095/201-02](#)

#### Acórdão 3513/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002095/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Lavosier Rodrigues Ribeiro	04130240161	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Layo Sousa Marchesini	01778670199	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	01/09/2017
Leandro de Sousa Marques Monteiro	70899495168	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Leila Aparecida Silva Neiva	05026031609	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	14/09/2017	14/09/2017
Leonardo Menezes Cantuário	02738884121	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	11/09/2017
Leticia Cristina Machado Cavalcante	86385160106	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	06/09/2017
Leticia Lustosa de Faria Cruvinel	03712910118	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	04/09/2017
Leticia Vieira Oliveira	00901048119	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	06/09/2017
Lilla Pinheiro Cavalcante	02064107193	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	01/09/2017
Livia Cristina Carrijo	02494026105	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047002101/201-02](#)

#### Acórdão 3514/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002101/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Pedro Paulo Nunes Lisboa	93703813172	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	06/09/2017
Pedro Paulo Rossi Messias	03619880107	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	06/09/2017
Philipe César Mendes Maciel	00994582170	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	13/09/2017	13/09/2017
Polyana Borges Ferreira Rios	00954436148	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Pollyanna da Costa Araújo	98849476191	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Priscilla do Nascimento Lopes	08641213694	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	12/09/2017	12/09/2017
Rafael Bruno Rojas Kazcan	04626046169	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	19/09/2017	19/09/2017
Rafael Cândido Silva	01650195141	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	14/09/2017	14/09/2017
Rafael da Gama Pinheiro	01180640101	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Rafael Souza Damaceno	0048805155	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	21/09/2017	22/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047002105/201-02](#)

#### Acórdão 3515/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002105/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Thaliny Pires Leite	03845848103	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	06/09/2017
Thalita Ferreira Soares	03704684147	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	13/09/2017	13/09/2017
Thaiya Cristiane Alves	73788405168	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Thamires de Cassia Cardoso Lima	03600504177	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Thamisa Paulin	95622454115	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	13/09/2017

Thays Souza de Melo	00047121106	Agente de Polícia Substituto	31/09/2017	01/09/2017	04/09/2017
Thiago Coutinho Pinheiro de Almeida	03703078103	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	05/09/2017
Thiago de Oliveira Magalhães	70412731134	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	08/09/2017	08/09/2017
Thiago Hitamar Mesquita França	04174807129	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	04/09/2017
Thienes Vaz de Oliveira	00306379104	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	01/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047002656/201-02](#)

#### Acórdão 3516/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002656/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Frydman Coelho Alves de Oliveira	01285108116	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014
Gabriel Batista Neves	04100277156	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	31/01/2014	03/02/2014
Gabriel Custódio Maciel	04734455147	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014
Gabriel Porfírio	00801795176	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	24/01/2014	24/01/2014
Gérson Alves Magalhães	03281904114	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	10/03/2014	07/04/2014
Gina Carla dos Passos	00508981166	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	10/02/2014	10/02/2014
Graciella Vieira Arruda	01641776633	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	07/02/2014
Gracyelle Machado Pereira	98926829120	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	06/02/2014	06/02/2014
Graciella Myrian Bento Garcia	96341157134	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014
Greiciella Alarcon Silva	02213995184	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	29/01/2014	29/01/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202200006061598/204-01](#)  
**Acórdão 3517/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 20 DA E.C. 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO CONCOMITANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006061598/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Secretaria de Estado da Educação, a partir de 10/06/1993; e ii) Aposentadoria voluntária, com paridade e integralidade, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 20, incisos I a IV e seus §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 27.494,33 (vinte e



sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 17.738,28 (dezesete mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 4.434,57 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (30%) – R\$ 5.321,48 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), em nome de Maria Sueli de Almeida Resende, determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 201911129005184/205-01](#)

**Acórdão 3518/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201911129005184/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, a partir de 21/3/1997, e de (ii) Pensão por morte concedida a Ires Brito Oliveira Nunes, dependente na condição de filho do segurado Ires Brito Oliveira, ex-servidor do Secretaria de Segurança Pública, falecido em 13/07/2019, com benefício retroativo à data do óbito, fixado no valor mensal R\$ 8.297,94 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), com extinção em 20/12/2022, quando atingirá a maioridade

previdenciária, ou se incorrer em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 201911129008216/205-01](#)

**Acórdão 3519/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201911129008216, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome Regina Célia Gonçalves de Souza Botelho Godinho, dependente na condição de cônjuge do segurado Sebastião Carlos Botelho Godinho, ex-militar, falecido em 19.11.2019, em caráter vitalício, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 6.976,98 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202211129011514/205-01](#)

**Acórdão 3520/2024**

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129011514/205-01, que tratam de pedido pensão por morte concedida a João Batista Pereira, dependente na condição de cônjuge da segurada Diná Angélica Pereira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 18/11/2022, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 3.204,04 (três mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos), por tempo indeterminado, com pagamento retroativo à data do óbito, com fulcro na EC n. 103/2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202311129011517/205-01](#)

**Acórdão 3521/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 202311129011517/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte em favor da viúva Elisângela Dantas Marcelino, por prazo determinado, com efeitos retroativos à data do óbito, pelo período de 19/10/2023 até 19/10/2038, e ao filho menor, João Miguel Corcino Dantas, também por prazo

determinado, pelo período de 19/10/2023 até 15/07/2036, ambos dependentes do segurado Célio Corcino de Oliveira, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), falecido em 19/10/2023, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 4.465,74 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para cada um, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

[Processo - 202400047002409/201-02](#)

**Acórdão 3522/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 202400047002409, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva n.º 1439/2024 (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Processo julgado em: 05/09/2024.**

## Ata

**ATA Nº 26 DE 26 DE AGOSTO DE 2024  
SESSÃO ORDINÁRIA  
SEGUNDA CÂMARA**

Ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às nove horas do dia vinte e seis (26) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, HELDER VALIN BARBOSA, a Senhora Procuradora de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, e aprovada a Ata nº 25, do dia 19/08/2024, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201900005007849 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS ANTÔNIO CARNEIRO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3352/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

2. Processo nº 202100006076307 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a MARCOS EUGÊNIO RIBEIRO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3353/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

3. Processo nº 202110319003612 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE FATIMA SILVEIRA LONDERO, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS), no cargo de Assistente Operacional-Social. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3354/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202111129000288 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA LEANDRO, ocupante do cargo de Oficial e Tabeliã do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelião 2º de Notas da Comarca de Edeia-GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3355/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202111129007737 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a EVALDO VILELA LEÃO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3356/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202200006050665 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ELISABETE SOUSA MOREIRA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3357/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202200006069255 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à HILDA DE SOUZA NEVES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3358/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202200006077335 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SILVIA BATISTA DE JESUS MELO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3359/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

9. Processo nº 202200006090361 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à NILDA DIAS DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3360/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

10. Processo nº 202300004090063 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a CÉSAR AUGUSTO DE JESUS JÚNIOR, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no cargo de Técnico Fazendário Estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3361/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

11. Processo nº 202300006018765 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE PAULA SILVEIRA NASCIMENTO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3362/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

12. Processo nº 202300007019813 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO ROBERTO PEREIRA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3363/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

13. Processo nº 202400047001224 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a SILVIO ALVES DA LUZ, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO), no cargo de Escrivão Judiciário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3364/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129007169 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à VILMA MARTINS SILVA, companheira de APULCHRO RODRIGUES DOS SANTOS, que ocupava o cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da então, Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3365/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202211129006511 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a MILTON GONÇALVES DOS SANTOS, viúvo de ROSIMEIRE GONÇALVES DE LIMA, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3366/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

3. Processo nº 202211129008252 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ENY APARECIDA LEMES PEREIRA, viúva de ODELICIO VELOSO PEREIRA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3367/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

4. Processo nº 202211129009918 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a LEONORA MENDES DOS SANTOS, companheira de AFANSO LUCAS DE BARROS, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3368/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

5. Processo nº 202211129010246 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de JOSÉ MARTINS PEREIRA FILHO, companheiro de MARIA HELENA DA SILVA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3369/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

6. Processo nº 202311129000412 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ELIANE DE BESSA SOUZA CARVALHO, viúva de DIVINO MANOEL DE CARVALHO, aposentado no cargo de Agente Fazendário, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3370/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

7. Processo nº 202311129002011 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a GUILHERME FERNANDES ABREU TEIXEIRA, e à MYLENE MACHADO MARTIN TEIXEIRA, filho menor e viúva

respectivamente de LUCIANO MARTIN TEIXEIRA, ex-servidor aposentado em dois cargos acumuláveis, sendo um de Analista de Gestão Governamental, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e outro de Docente de Ensino Superior, do Quadro de Pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3371/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

8. Processo nº 202311129004285 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de MARIA ETERNA DE JESUS, viúva de DIVINO MIGUEL DE OLIVEIRA, transferido para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3372/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

9. Processo nº 202311129006259 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de AGENOR ALVES ANTUNES, viúvo de NEUZA ALVES ANTUNES, ex-servidora que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3373/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

10. Processo nº 202311129007364 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a GILDO BENEDITO PEIXOTO, companheiro de SEBASTIANA DIAS DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3374/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002035303 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a BENEDITO XAVIER DE SOUZA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3375/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200002093143 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a OSVALDO LUCIANO ALVES DA SILVA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3376/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

3. Processo nº 202200002115278 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a SÉRGIO SOUZA SILVA SANTOS, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3377/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

4. Processo nº 202300002012679 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JUREVAL FERNANDES DO ESPÍRITO SANTO, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3378/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001145 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do INATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA 1/2019 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3379/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE-GO) e art. 302 do Regimento Interno desta Corte.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202400047001157 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do INATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA, Edital nº 1/2019, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3380/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201300002000216 - Trata do Ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, a fim de considerar promovido ao Posto de Tenente-Coronel, o Major ALTAMIRO JOSÉ FIRMINO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3381/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

2. Processo nº 201900002051171 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para

Reserva Remunerada de ODOMIAS DA SILVA LEÃO, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Subtenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3382/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

3. Processo nº 202100011003845 – Trata de Revisão da transferência para a reserva remunerada, a fim de refixar a remuneração de inatividade, de DOMINGOS FRANCISCO PEREIRA, para a Graduação de 3º Sargento, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3383/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

4. Processo nº 202300003014091 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de JOEL DE CARVALHO LISBOA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 1º Tenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3384/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao



Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202100005017234 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MAGNACIR PEREIRA ROCHA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Enfermeiro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3385/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência “H”, do Grupo Ocupacional dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MAGNACIR PEREIRA ROCHA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202300007058214 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a SIDNEY SILVA DE FIGUEIREDO, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3386/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e de aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de SIDNEY SILVA DE FIGUEIREDO determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202300020013116 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a OCLADEMIR PEDRO FERREIRA DA SILVA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG), no cargo de

Assistente de Gestão Administrativa. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3387/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa, da Universidade Estadual de Goiás – UEG, em nome de OCLADEMIR PEDRO FERREIRA DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202300025042365 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CLEUSA MARIA PEREIRA, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO), no cargo de Assistente de Trânsito. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3388/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, em nome de CLEUSA MARIA PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202316448001019 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCO DE ASSIS PIRES, do Quadro de Pessoal de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (DGAP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3389/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Policial Penal, Classe Especial, do Quadro Permanente dos Servidores, da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em nome de FRANCISCO DE ASSIS PIRES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202316448034511 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO ARRUDA SOBRINHO, da DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (DGAP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3390/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Policial Penal, Classe Especial, do Quadro Permanente dos Servidores da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em nome de JOÃO ARRUDA SOBRINHO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20211129003711 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a EURICO BORGES DE OLIVEIRA, companheiro de MARIA EUNICE SIQUEIRA PEREIRA, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3391/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a EURICO BORGES DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do

art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202311129002518 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de JOÃO RIBEIRO DA SILVA, viúvo de DELZA MARTINS DA SILVA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3392/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JOÃO RIBEIRO DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202311129005803 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a VALMIR PEREIRA DA SILVA, viúvo de MARIA MESSIAS REIS DA SILVA, aposentada no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3393/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a VALMIR PEREIRA DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202311129007106 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de MARLENE CORNELIO GERRA, viúva de JOÃO TELES DOS SANTOS, transferido para a Reserva Remunerada, no Posto de 1º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3394/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARLENE CORNÉLIO GUERRA e ANATOMIRA FEITOSA SANTOS, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202400063000175 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA EUNICE DE BESSA AUGUSTO, viúva de GERALDO CARLOS AUGUSTO, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Legislativo, categoria funcional de Agente de Polícia Legislativa, do Quadro de Pessoal da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3395/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA EUNICE DE BESSA AUGUSTO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. E ainda, expeça determinação à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de que, sob pena de aplicação de multa, art. 112, II da LOTCE – Go, ABSTENHA-SE de promover a autuação de processos de pensão por morte cujos instituidores (ex-servidores) sejam vinculados à Assembleia, considerando que os atos de concessão de pensão devem ser emitidos pela GOIASPREV, conforme determinação legal, constante no art. 105 da LC nº 161/2020. E oriente os dependentes/beneficiários a requererem a pensão por morte diretamente na GOIASPREV. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 202200002035537 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VANDERLUIZ LEITE SANTANA JUNIOR, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 3396/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de VANDERLUIZ LEITE SANTANA JÚNIOR, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202200002156074 – Trata do Ato de Transferência para Reserva Remunerada a JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3397/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:**

1. Processo nº 202400047002082 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3398/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público

da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências”

2. Processo nº 202400047002083 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3399/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

3. Processo nº 202400047002085 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3400/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202400047002093 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o

relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3401/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202400047002102 – Trata dos Atos de Admissão dos Servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3402/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202400047002120 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do INATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA 1/2019 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3403/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça,

determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202300003023046 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de SEBASTIÃO SEVERIANO DIAS, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 1º Tenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3404/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva por Ato de Bravura na graduação de 1º Tenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de SEBASTIÃO SEVERIANO DIAS, determinando o seu registro nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900010040532 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à NILVA NATAL DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3405/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Técnico em Enfermagem TS-2, da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 10/01/2001, e de Aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "I", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos anuais e proporcionais, fixados em R\$ 31.049,82 (trinta e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), proporcional a 7827 (sete mil oitocentos e vinte e sete) dias

de contribuição, assim discriminada: Vencimento – R\$ 26.999,85 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) e Gratificação Adicional referente a 3 (três) quinquênios (15%) – R\$ 4.049,98 (quatro mil e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202200010042728 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SONIA MARIA DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Auxiliar de Enfermagem. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3406/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: a) admissão, a partir de 28/03/1994, no cargo de Auxiliar de Enfermagem-AS2, da Secretaria de Estado da Saúde; e b) concessório de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, Referência "O", do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos integrais e paridade, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300003008618 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JOÃO REBOUCAS DE SOUZA FILHO, da SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (SEAPA), no cargo de Assistente de Desenvolvimento Rural. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3407/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão e de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais e paridade, fixados na quantia de R\$ 101.483,27 (cento e um mil,

quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202300005006990 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a WILES SILVA LOURES, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), no cargo de Gestor de Planejamento e Orçamento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3408/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais e paridade, fixados na quantia de R\$ 350.573,18 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

5. Processo nº 202300006042595 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CIBELE PIMENTA TIRADENTES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3409/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD - I, na Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202300007016344 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a RENIVAL MORAIS SANTANA, do Quadro de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA

POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3410/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no cargo de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir do dia 17.10.2001, e (ii) de Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, Nível III, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Renival Moraes Santana, com fundamento no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985, com proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 130.951,08 (cento e trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 10.912,59 (dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200006018101 – Trata do Ato de Revisão de Aposentadoria, que retifica, para a inclusão da Gratificação de Encargo, aos proventos da aposentadoria de VALDIVINA MARLY VALADÃO OLIVEIRA, fixada no cargo de Professor, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3411/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 2767/2024, publicado no DEC nº 141, em 05/08/2024, para que, onde se lê: "Maria das Graças Cardoso de Araújo", leia-se: "Valdivina Marly Valadão Oliveira". À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201211129001564 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de MARIA DE FÁTIMA MELO SALES, companheira de LUIZ ALVES DE CARVALHO, transferido para a reserva remunerada no posto de Coronel, do Quadro de Pessoal da então SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3412/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos concessórios de pensão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 201511129006475 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de EDIMARA XAVIER MAIA, filha maior inválida de MARIA DO ROSÁRIO XAVIER DA MAIA, referente ao cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3413/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202211129004770 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de MARLENE CIRINO FERRO GODOY, viúva de LORIVALDO ALMEIDA GODOY, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (SSP/DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3414/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão, em caráter temporário, com extinção em 20/08/2022, em nome de Marlene Cirino Ferro Godoy, dependente no cargo de cônjuge do segurado Lorivaldo Almeida Godoy, ex-servidor da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado de Goiás, falecido em 20/04/2022, com pagamento retroativo à data do óbito, no valor mensal de R\$ 20.409,62 (vinte mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202211129010129 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ELIZENY FRANÇA BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA, viúva de SEBASTIÃO FERREIRA, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia, do Quadro de Pessoal da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3415/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão, em caráter indeterminado, em nome de Elizeny França Barbosa dos Santos Ferreira, dependente no cargo de cônjuge do segurado Sebastião Ferreira, ex-servidor da Secretaria de Segurança Pública, falecido em 07/10/2022, com pagamento retroativo à data do óbito, no valor mensal de R\$ 7.231,79 (sete mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

5. Processo nº 202300063001517 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARICELIA SOUZA OLIVEIRA, viúva de JOSÉ DE JESUS SANTOS, ex-servidor aposentado no cargo de Consultor Jurídico Legislativo, do Quadro de Pessoal da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

(ALEGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3416/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202311129001557 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à NILZA SANTOS DE ALENCAR MIRANDA, viúva de FRANCISCO MEDEIROS DE MIRANDA, ex-servidor aposentado no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3417/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202311129003631 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ADISLEIDES PALMEIRA DE JESUS, viúva de JOSÉ PALMEIRA DA SILVA, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3418/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Adisleides Palmeira de Jesus, dependente no cargo de viúva do segurado José Palmeira da Silva, ex-servidor da Secretaria

de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, falecido em 28/03/2023, com benefício fixado no valor mensal R\$ 4.990,99 (quatro mil, novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

#### REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 202000011021030 – Trata do Ato de Revisão de Reforma concedida a WANTUIR MONTEIRO FONTES, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO), a fim de reposicionar na inatividade, para a Graduação de 2º Sargento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3419/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva do ex-militar Wantuir Monteiro Fontes, mediante promoção por ato de bravura, para a graduação de 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 180.720,67 (cento e oitenta mil setecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigos 6º e 9º da Lei nº 15.704/2006 e na Lei nº 18.182/2013, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002054216 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EURÍPEDES AUGUSTO CARDOSOS, na Graduação de Subtenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3420/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara,



ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/01/1990 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Eurípedes Augusto Cardoso, RG nº 22.179 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 12.052,99 (doze mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300002013859 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a RICARDO SOUZA CORREA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3421/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/11/1992 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Ricardo Souza Corrêa, RG PM 26.244, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 122.243,29 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201900002077695 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para a Reserva, a fim de reposicionar na inatividade WENES MONTEIRO DOS SANTOS, para a Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório

e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3422/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Revisão da Transferência para Reserva, no posto de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em decorrência de ato de bravura, para fins de registro, em nome de Wenes Monteiro dos Santos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil, quarenta e oito reais e oito centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.”

2. Processo nº 202000002012319 – Trata do Ato de Revisão, a fim de Reposicionar, na reserva remunerada, ADILSON BATISTA DOS SANTOS, para a Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3423/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal para fins de registro o ato de revisão da Reforma, à Graduação de 1º Sargento, Remunerada a contar de 11 de junho de 2019, sendo fixados os proventos proporcionais na quantia anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202200003012499 - Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de MARCOS EDUARDO DIAS PORTO, RG, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Subtenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3424/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada em decorrência promoção por ato de bravura concedida mediante decisão judicial com trânsito em julgado, requerida por Marcos Eduardo Dias Porto, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos fixados na quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 156.688,87 (Cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e a oito reais e oitenta e sete centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 6º, inciso VI, c/c art. 12 da Lei nº 15.704/2006, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202200003021511 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de WALTENO RIBEIRO DE SOUZA, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Tenente Coronel. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3425/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Tenente Coronel PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Walteno Ribeiro de Souza, RG nº 17.644 PM-GO, com proventos integrais na quantia anual (incluindo o 13º salário) no valor de R\$ 389.825,54 (trezentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

Nada mais havendo a tratar, às 17:05 do dia 29 de agosto de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 27/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 02/09/2024.**

#### Atos da Presidência Portaria

##### **PORTARIA Nº 635/2024-GPRES**

Altera a Portaria n. 57/2023-GPRES para substituir membro vinculado à Assessoria de Segurança Institucional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 15, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), e no art. 23 da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás),

CONSIDERANDO a Portaria n. 57/2023-GPRES, que constituiu o Comitê de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que tem como finalidade a promoção e aplicabilidade da política de segurança da informação, garantindo a melhoria contínua do sistema, em conformidade com os requisitos legais e as boas práticas estabelecidas na NBR ISO/IEC 27001:2022;

CONSIDERANDO a necessidade de substituir o membro titular – Anderson Efigênio de Almeida, da Assessoria de Segurança Institucional, conforme o disposto no artigo 3º, IX, alínea “a” da referida Portaria,

RESOLVE

Art. 1º O artigo 3º, da Portaria n. 57/2023-GPRES, de 10 de janeiro de 2023, publicada no Diário Eletrônico de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Ano XII, Número 4, folhas 3-5, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

IX ...

a) Omildo Ananias Júnior”

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita

**PRESIDENTE**

#### Atos Administrativos Portaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Portaria GPGMPC nº 7, de 04 de setembro de 2024

**PORTARIA GPGMPC Nº 7, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.**

*Designa a Procuradora de Contas Máisa de Castro Sousa para, em substituição, responder pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas e pelo Gabinete do Procurador de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, em razão de férias do titular.*

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no exercício das atribuições previstas no art. 31, incisos I, II e III, da Lei nº 16.168/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e no art. 64, incisos I, XI e XII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado de Goiás:

1. **Considerando** o disposto no art. 127, §1º, da Constituição Federal e art. 28 da Lei nº 16.168/2007, que estabelecem como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;
2. **Considerando** que a independência funcional pressupõe autonomia na direção e coordenação dos trabalhos realizados no âmbito do Ministério Público de Contas;
3. **Considerando** o disposto nos artigos 100, XIV e XVI, e 100-A, da LC nº 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);
4. **Considerando** o afastamento, em razão de férias, do Procurador de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, pelo período de 29/07/2024 a 07/08/2024;
5. **Considerando** a necessidade de manutenção das atividades do Gabinete do Procurador de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues (GPCCR) e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (GPGMPC);
6. **Considerando** as deliberações do Colégio de Procuradores nas reuniões realizadas no dia 13 de janeiro de 2020, registrada por meio da Ata nº 001/2020, que estabeleceu os critérios para substituição nos Gabinetes, e do dia 03 de setembro de 2024, conforme Ata nº 004/2024;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica designada a Procuradora de Contas Máisa de Castro Sousa para, em substituição, responder pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas e pelo Gabinete do Procurador de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues (GPCCR), de 09 de setembro de 2024 a 18 de setembro de 2024, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**

**Portaria GPGMPC nº 7, de 04 de setembro de 2024**

Dê-se ciência aos membros e servidores. Publique-se.

Goiânia, 04 de setembro de 2024.

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**